

PROJETO DE LEI Nº009 DE 17 DE MAIO DE 2021

Institui multa aos proprietários de imóveis residenciais, urbanos ou rurais, bem como terrenos baldios que servirem como criadouros do mosquito “Aedes Aegypti” ou suas larvas e dá outras providencias”.

Art. 1º - Os proprietários de imóveis residenciais, rural ou urbano, em que for encontrado pelos Agentes da Vigilância Sanitária e Agentes de Vigilância Epidemiológica do Município larvas de mosquito “Aedes Aegypti”, em vasilhames, garrafas, pneus, vasos de plantas ou em qualquer outro recipiente, serão notificados a realizarem a limpeza necessária em período máximo de 10 (dez) dias, com tolerância de mais 05 (cinco) se necessário.

§ 1º - Decorridos os prazos estabelecidos, em havendo descumprimento do contido no artigo 1º, sem que a limpeza seja efetuada, os proprietários serão multados em 05 (cinco) UFESP, cujo valor será dobrado caso de reincidência.

§ 2º – Arcará com o valor estabelecido § 1º deste artigo, o proprietário ou o inquilino do imóvel que esteja residindo no local, os quais serão autuados pela fiscalização.

Art. 2º - Os proprietários de terrenos baldios, borracharias e congêneres, em que sejam encontrados criadouros do mosquito “Aedes Aegypti”, confirmados pela Vigilância Sanitária e Epidemiológica, serão notificados à realizarem a limpeza necessária em período improrrogável de 05 (cinco) dias, prorrogando-se por 03 (três) dias, se necessário.

§ 1º - Os proprietários de BORRACHARIAS ou afins deverão providenciar cobertura dos pneus, evitando-se qualquer acúmulo de água, obedecendo ao prazo do artigo 2º desta Lei.

§ 2º - Decorridos os prazos estabelecidos e havendo descumprimento, sem que a limpeza seja realizada, o Poder Público contratará equipe para execução dos serviços, exceto no interior da residência, com a cobrança do valor equivalente a 10 (dez) UFESPs.

§ 3º - Uma vez aplicada a multa a que se refere o parágrafo anterior, será enviada guia de recolhimento da citada penalidade para pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, sendo que a guia de recolhimento emitida será recolhida no Posto da Caixa Econômica Federal de Dolcinópolis.

§ 4º - A arrecadação proveniente de multas aplicadas aos infratores em cumprimento à presente Lei, serão destinados integralmente à Secretaria Municipal de Saúde, e serão voltados para Campanhas Educativas de Combate e Prevenção à DENGUE.

Art. 3º - As multas não recolhidas aos cofres municipais, o devedor será inscrito em Dívida Ativa do município e serão sujeitas a protestos e Execuções Fiscais correspondentes.

Art. 4º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º - Revogam-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Dolcinópolis, 17 de maio de 2021.

AMÉRICO RIBEIRO DO NASCIMENTO
Prefeito Municipal